



Número: 1035924-87.2024.4.01.3900

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
Órgão julgador: **9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPA**
Última distribuição : **16/08/2024**
Valor da causa: **R\$ 1.412,00**
Assuntos: **Revogação/Concessão de Licença Ambiental**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)				
DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (REU)				
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (REU)				
FUNDACAO NACIONAL DOS POVOS INDIGENAS - FUNAI (REU)				
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (REU)				
FUNDACAO NACIONAL DOS POVOS INDIGENAS - FUNAI (REU)				
ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2201839064	04/08/2025 17:09	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPA

PROCESSO: 1035924-87.2024.4.01.3900
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF
POLO PASSIVO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES e outros

DECISÃO

A controvérsia ora submetida à apreciação judicial versa sobre o pedido formulado pelo DNIT para que seja determinada a suspensão do Seminário intitulado “Irreversibilidade dos Prejuízos Socioambientais da Hidrovia Araguaia-Tocantins – Perspectivas dos povos e comunidades tradicionais”, organizado pelo MPF, sob a alegação de que o referido evento possuiria caráter de mobilização política, com potencial para influenciar de forma indevida o curso do presente processo judicial (id 2201501628).

O Ministério Público Federal, em manifestação nos autos (id 2201580702), defendeu a legalidade, essencialidade e finalidade institucional do seminário, enfatizando seu caráter técnico e informativo, destinado a promover a escuta qualificada das comunidades tradicionais potencialmente afetadas pelo empreendimento de derrocagem do Pedral do Lourenço, no trecho II da Hidrovia Araguaia-Tocantins.

Afirmou, ainda, que a realização do evento está inserida dentro das atribuições constitucionais do *Parquet* (art. 127 da Constituição Federal), das diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução CNMP nº 230/2021 e Recomendação CNMP nº 61/2017), bem como em consonância com os princípios da participação qualificada e do diálogo intercultural previstos na Convenção nº 169 da OIT.



Pois bem.

O Ministério Público exerce função essencial à Justiça, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127).

No campo socioambiental, suas atribuições abrangem a atuação extrajudicial voltada à promoção da cidadania e da conscientização social, conforme preceituam os artigos 215 e 216 da Constituição Federal, que asseguram a proteção do patrimônio cultural e a participação das comunidades na formulação e execução de políticas públicas.

No caso concreto, o seminário se insere, em tese, no escopo da atuação extrajudicial do *Parquet*, não havendo elementos nos autos que permitam concluir, de forma prévia e objetiva, que o evento extrapolaria os limites legais, convertendo-se em instrumento de indevida mobilização política ou de violação à isonomia processual.

O que se tem é a informação de evento informativo relacionado à matéria em litígio, o que não configura, por si só, ato ilícito ou irregular.

Entendo, todavia, que é lícito ao DNIT, caso constate qualquer ilicitude durante o evento, trazer tal fato aos autos para apreciação judicial mediante registros documentais ou visuais.

Por via de consequência, no tocante ao pedido de condenação por litigância de má-fé do DNIT formulado pelo Ministério Público Federal, entendo que não se evidenciam, neste momento, os pressupostos necessários à sua configuração. Isso porque não se evidenciou, até aqui, dolo específico de ofensa à dignidade da Justiça ou de obtenção de vantagem indevida (CPC, art. 80, II e III).

Dessa forma, ausentes elementos probatórios suficientes para a decretação da litigância de má-fé e inexistindo ilicitude prévia e concreta no ato ora questionado, impõe-se o indeferimento do pedido de suspensão do evento, assegurando-se, contudo, ao DNIT, o direito de acompanhar a sua realização e de noticiar, nos autos, eventual ocorrência de condutas que atentem contra o regular desenvolvimento do processo.

Ante o exposto, **indefiro o pedido formulado pelo DNIT para suspensão do Seminário intitulado “Irreversibilidade dos Prejuízos Socioambientais da Hidrovia Araguaia-Tocantins – Perspectivas dos povos e comunidades tradicionais”**, consignando que eventuais ilicitudes



ou desvios de finalidade que eventualmente venham a ser constatados durante a realização do evento poderão ser noticiados nos autos, para apreciação por este Juízo.

Afasto, igualmente, o pedido de condenação do DNIT por litigância de má-fé, por não se vislumbrarem, neste momento, os requisitos legais para sua configuração.

Tendo em vista a inclusão dos presentes autos na "Semana da Pauta Verde" do Conselho Nacional de Justiça (id 2201501628), **designo audiência de conciliação para o dia 22 de agosto de 2025, às 10h**, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma *Microsoft Teams*, com o objetivo de oportunizar às partes e aos órgãos interessados a tentativa de composição sobre os pontos controvertidos da lide, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil.

Registre-se que para participar da audiência designada de forma virtual, as partes deverão acessar o link abaixo na data e horário designados, utilizando-se de aparelho celular ou computador com webcam e microfone:

Manter pressionada a tecla CTRL e clicar sobre o *link*:

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19:meeting_OTU2N2QzZjYtMThjOS00ZmQxLTk0NGEtMzY0N2RhZTFmMzA3@thread.v2/0?context={\"Tid\":\"963819f6-e1a3-491c-a1cc-5096f914cf4b\",\"Oid\":\"cb243f0c-5fb3-4b3e-afd3-6d9c126a6d62\"}](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19:meeting_OTU2N2QzZjYtMThjOS00ZmQxLTk0NGEtMzY0N2RhZTFmMzA3@thread.v2/0?context={\)

Orienta-se que todos os participantes da audiência procurem local reservado, com bom acesso à internet e longe de ruídos, a fim de não comprometer a realização e a gravação do ato.

Caso as partes necessitem de outras informações para acesso ao link da audiência, poderão entrar em contato com a secretaria deste Juízo pelos telefones (91) 3299-6214 ou 6236.

Cumpra-se integralmente e com urgência a decisão id 2201501628.

Intimem-se.

Belém (PA), data da assinatura.

Assinado digitalmente



André Luís Cavalcanti Silva

Juiz Federal Substituto da 9ª Vara

